



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600144-36.2022.6.21.0138

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE ELEIÇÕES - 2022

Polo ativo: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - CASCA - RS

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2022. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO NA JUNTADA DE DOCUMENTOS E NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - CASCA - RS, oferecida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/19, abrangendo a movimentação financeira das eleições de 2022.

Sobreveio sentença (ID 45479907) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da constatação de que *“a juntada do extrato de prestação de contas foi a única ação realizada pelo diretório partidário, que se omitiu em relação a todas as demais obrigações legais, o que inviabiliza a aprovação.”* Foi aplicada suspensão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 meses.

Em suas razões recursais (ID 45479925), o partido sustenta que a sentença sequer *“escreveu quais foram as omissões praticadas pelo partido, ou seja, abordou de forma superficial, o que dificulta em muita a elaboração de do Recurso Eleitoral”*, e promove a juntada de documentos que supririam as omissões e demonstrariam a ausência de movimentação financeira, assim como o cadastramento de procurador e de contador na prestação de contas, justificando a aprovação das contas.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

A intimação sentença foi realizada mediante comunicação pessoal através do WhatsApp no dia 23.05.2023, sendo que o recurso foi interposto em 25.05.2023, observando o tríduo recursal previsto em lei. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

#### **II.II.I – Da omissão na entrega de informações e documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O parecer conclusivo (ID 45479901) destacou que o partido se omitiu em apresentar a prestação de contas parcial e aquela referente ao segundo turno das eleições, não juntou cópia dos extratos bancários relativos às contas abertas, assim como deixou de promover a regularização processual, com a juntada de procuração outorgada ao advogado. Por outro lado, registrou que não há fontes vedadas, RONI, repasse de FP ou FEFC, que não foram identificadas omissões de gastos ou de receitas e ressalta que a consulta aos extratos bancários eletrônicos confirmam a ausência de movimentação financeira nas contas do partido.

A sentença salientou que, de início, a situação ensejaria o julgamento das contas como não prestadas, mas, que haveriam elementos mínimos que permitiriam a análise das contas, tal como previsto no art. 74, §4º, da Res. 23.607/19, e considerou que “a juntada do extrato de prestação de contas foi a única ação realizada pelo diretório partidário, que se omitiu em relação a todas as demais obrigações legais, o que inviabiliza a aprovação.”

A sentença deve ser reformada.

De acordo com o art. 53 da Res. TSE n. 23.607/19 “a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação da prestadora ou do prestador de contas, observado: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

1. Da candidata ou do candidato: a indicação do seu nome, das(os) responsáveis pela administração de recursos, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado; (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) recibos eleitorais emitidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
  - 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
  - 2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;
- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;
- g) receitas e despesas, especificadas;
- h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- i) gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido político;
- j) gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;
- k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação das(os) adquirentes dos bens ou serviços;
- l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

- a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

- I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;
- II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

- I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.”

O partido, efetivamente, limitou-se a apresentar o extrato final da prestação de contas (ID 45479843), deixando de apresentar as informações acerca dos recursos arrecadados e dos gastos realizados e dos documentos correspondentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em se tratando de prestação de contas em que se constatasse a movimentação financeira, o julgamento das contas não prestadas seria incontornável, pois não haveria dados mínimos para avaliar a regularidade das contas.

Entretanto, deve-se ponderar que as informações lançadas no extrato da prestação de contas final revelam que não houve arrecadação de receitas e tampouco o dispêndio de recursos, o que se confirma com a ausência de movimentação financeira nas contas do partido. Há que se salientar que a agremiação abriu conta bancária, nos termos do art. 8º da Res. TSE 23.607/19, e a omissão em juntar cópia dos extratos não impediu a unidade técnica de confirmar, através dos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira.

Nesse contexto, não haveria documentos relativos à arrecadação de receitas ou de despesas a serem juntados e as informações tratadas nas alíneas b) – I) do inciso I do art. 53, supra transcrito, se limitariam a registrar “sem movimentação”.

No caso em exame, portanto, o que se verifica é a existência de mera falha formal, consistente na omissão da agremiação em observar fielmente as disposições da Res. TSE 23.607/19, o que não impediu, todavia, a verificação da regularidade das contas, sobretudo diante da ausência de receitas e de despesas, aliada à abertura de conta bancária para o período eleitoral.

Assim, deve ser reformada a sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 12 de junho de 2023.

**Maria Emília Corrêa da Costa,**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.